



Considerando, que o **Projeto de Lei nº 223/2020** foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Marituba em 03 de dezembro de 2020, e encaminhado ao Prefeito Municipal para que, aquiescendo, o sancionasse;

Considerando, o decurso de prazo, sem o veto do Prefeito, ocorrendo sanção tácita, cabe ao Presidente da Câmara Municipal Promulgar nos seguintes termos:

ATO DE PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 514/2021

Faço saber que a Câmara Municipal de Marituba aprovou o **Projeto de Lei nº 223/2020**, e o Prefeito Municipal, nos termos dos § 3º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba, o sancionou tacitamente; eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, **PROMULGO** a Lei Municipal nº 514, de 07 de outubro de 2021, que “Cria a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município de Marituba e dá outras providências”.

Câmara Municipal de Marituba, 07 de outubro de 2021.


Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA



LEI MUNICIPAL Nº 514/2021

Cria a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município de Marituba e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA**, Estado do Pará, aprovou e o seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Campanha Permanente de conscientização e Enfretamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município de Marituba.

Art. 2º São condutas abarcadas por esta lei os casos de assédio e violência sexual previstos no Código Penal Brasileiro, bem como na legislação específica.

Art. 3º A campanha permanente de que trata o art. 1º desta Lei terá como princípios:

- I – o enfrentamento a todas as formas de violência contra a vítima;
- II – informações e acesso aos direitos das vítimas;
- III – a garantia dos direitos humanos das vítimas no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade; e
- IV – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 4º A campanha permanente que trata o art. 1º desta lei terá como objetivos:

- I – conscientizar a população e proporcionar o debate sobre o assédio e a violência sexual nos espaços públicos, privados e nos transportes coletivos no Município de Marituba;
- II – divulgar dados oficiais e disseminar conceitos técnicos e legais sobre o assédio e a violência sexual;
- III – disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das vítimas; e
- IV – incentivar a denúncia das condutas tipificadas em lei.

B



Art. 5º São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual:

I – promoção de campanhas educativas e de enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

II – criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;

III – a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e à violência sexual;

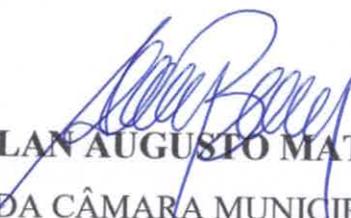
IV – encorajar a vítima para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;

V – divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e à violência sexual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “Wilson Honorato de Almeida e Silva”

Câmara Municipal de Marituba, em 07 de outubro de 2021.


Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA